

# **A EMERGÊNCIA DO CONCEITO DE STAKEHOLDERS NA EDUCAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ENSINO JURÍDICO\***

## **THE EMERGENCE OF THE STAKEHOLDER'S CONCEPT IN EDUCATION AND ITS INPLICATION IN THE JURIDICAL TAUGHT**

**Vivian Bacaro Nunes Soares  
Raquel Cristina Ferraroni Sanches**

### **RESUMO**

O atual estágio de desenvolvimento econômico confirma a insuficiência dos modelos tradicionais do ensino jurídico, os paradigmas tradicionais são questionados, a necessidade de novos padrões de referência é evidente. À medida que o conhecimento foi se tornando um fator central de produção, os setores econômicos passaram a exercer uma pressão considerável sobre as instituições de ensino superior no que diz respeito à produção e transferência de conhecimento, à formação de recursos humanos, em suma, a tudo o que diz respeito à sua relevância econômica. Desta forma, busca-se evidenciar a necessidade de que as instituições de ensino jurídico se voltem à formação acadêmica, com forte incentivo à pesquisa, ao pensamento crítico, enfim, à verdadeira construção do conhecimento, abrindo mão de metodologias de ensino tradicionais em que o discente se limita a reproduções constantes em manuais. O objetivo central do presente trabalho é possibilitar uma melhor compreensão do ensino jurídico no contexto de transformações econômicas, sociais, políticas e tecnológicas, de forma a demonstrar a necessidade de reflexão sobre a metodologia do ensino do Direito, bem como a análise da emergência do conceito de STAKEHOLDER no ensino jurídico, uma vez que, fora da realidade social, o direito perde sua essência. O desenvolvimento de instrumentos adequados para capacitar professores na formação de alunos capazes de manipular as teorias apreendidas de maneira a maximizar a sua eficiência diante dos problemas práticos, só será possível com a ruptura de velhos paradigmas e experimentação de novos métodos no ensino jurídico e, através da possibilidade de participação de terceiros interessados na estrutura das instituições de ensino jurídico, o que se denomina stakeholders.

**PALAVRAS-CHAVES:** EDUCAÇÃO; ENSINO JURÍDICO; STAKEHOLDERS; TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS.

### **ABSTRACT**

The present stage of economical development confirms the inadequacy of the traditional models of the juridical teaching, the traditional paradigms are questioned and the need for new models of reference is evident. As the knowledge was turning into a central factor of production, the economical areas started to pressure considerable the higher education institutions in what says respect to the knowledge production transfer, to the

---

\* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

formation of human resources, in short, to everything that concerns its economical relevance. Therefore, it is looked for to evidence the need that the institutions of juridical teaching return to the academic formation, with fort incentive to the research, to the critical thought, finally, to the true construction of the knowledge, giving up traditional teaching methodologies in that the student is limited to reproductions contained in manuals. The central objective of the present work, is to make possible a better understanding of the juridical teaching in the context of economical, social, politics and technological transformations, in way to demonstrate the reflection need on the methodology of the teaching of the Right, as well as the analysis of the emergency of the concept of *STAKEHOLDER* in the juridical teaching, once, out of the social reality, the right loses its essence. The development of appropriate instruments to qualify teachers in the students' formation that are capable to manipulate the apprehended theories to maximize its efficiency before the practical problems, will only be possible with the rupture of old paradigms and experimentation of new methods in the juridical teaching and, through the possibility of participation of other interested parts in the structure of the institutions of juridical teaching, what is called stakeholders.

**KEYWORDS:** EDUCATION; JURIDICAL TEACHING; STAKEHOLDERS; ECONOMICAL CHANGES.

## **INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, a discussão sobre problemas do ensino jurídico se intensificou no País, pois a insuficiência da educação jurídica desafia soluções. Um novo perfil e identidade são exigidos dos egressos do curso de direito. Torna-se cada vez mais evidente que profundas transformações ocorrem em diferentes campos do conhecimento, nas instituições e nos diferentes modos de vida; as ciências em particular, e o conhecimento em geral, assumem uma transição paradigmática.

O objetivo central do presente trabalho, é possibilitar uma melhor compreensão do ensino jurídico no contexto de transformações econômicas, sociais e políticas, de forma a demonstrar a necessidade de reflexão sobre a metodologia do ensino do Direito, bem como a análise da emergência do conceito de *STAKEHOLDER*<sup>[1]</sup> no ensino jurídico, uma vez que, fora da realidade social, o direito perde sua essência.

Da análise do desenvolvimento do capitalismo e a sua conexão com as características assumidas pelo ensino do direito, depreende-se a articulação deste com o desenvolvimento econômico e social, com a produção, distribuição e consumo; desta forma, como resultado da proliferação de expectativas sociais e das pressões econômicas e políticas, o ensino do direito está a confrontar-se com uma relevante “crise”.

A constante globalização, flexibilização e aceleração da produção, distribuição e consumo, crescentemente refletem nos padrões sociais e culturais e, estão correlacionados aos dilemas do ensino do direito, inclusive com o perfil do graduado, do qual se exige flexibilidade, modos acelerados de adaptação às modificações das necessidades do mercado de trabalho e, principalmente, a correta medida, na educação jurídica, entre teoria e prática.

## 1. DESENVOLVIMENTO

1.1. É de grande importância a relação do direito com os fenômenos sociais, uma vez que estes possuem efeitos jurídicos, permitindo que o direito se torne presente em meio à realidade, ao contexto social.

Como bem salienta RIBEIRO[2]:

“O ponto de referência para definir-se funcionalmente o direito é o sistema social. Define-se sistema social como um conjunto de interações comunicativas que se diferencia do seu meio ambiente por uma contínua atribuição de sentido. Tais interações ocorrem em situações complexas, ou seja, em que há um número de possibilidades maior do que é possível atualizar. E que requerem, portanto, seleção, escolha entre as diversas possibilidades. A seleção, no entanto, não elide a atualização de possibilidades preteridas, de maneira que a continência é, também, uma característica da situação comunicativa”.

A sociedade constitui estruturas para a organização das situações comunicativas a fim de reduzir-lhes a complexidade, o que se dá através de uma generalização normativa. O direito, como uma destas estruturas, possibilita a estabilização de comportamentos, as normas jurídicas uma vez descumpridas não implicam em sua invalidade.

O direito não existe a não ser para os homens vivendo em sociedade e, não se pode conceber uma sociedade humana em que não haja ordem jurídica, o que se exprime em latim pelo conhecido adágio: “UBI SOCIETAS, IBI JUS” (onde há sociedade, há direito).

Sob esta perspectiva é que a ciência jurídica ensinada nas Faculdades de Direito, oscila entre duas orientações fundamentais, a orientação que procura fornecer um saber colocado ao serviço do jurista prático, ou seja, profissional e que, portanto, se resume ao ensino jurídico meramente bancário[3] e, a orientação que visa proporcionar um discurso com nível teórico-científico, que não se resume ao mero utilitarismo, ou seja, uma orientação acadêmica.

Entretanto, a preferência por uma orientação na maioria das vezes estritamente profissional, tem se destacado entre as instituições de ensino do direito, de forma a deixar de lado a orientação acadêmica que, de modo algum afasta a preocupação em fornecer aos alunos conhecimentos indispensáveis ao alicerce de sua profissão. A atenção às duas orientações, profissional e acadêmica, faz-se cada vez mais necessária, tendo em vista as necessidades sociais, que cada vez mais demandam juristas críticos e consciências pensantes.

Segundo Gera[4]:

“Os juristas são instrumento fundamental para a garantia do acesso à justiça, logo, a preocupação com a sua formação profissional é ponto nodal para a garantia de exercício pleno da democracia. Sendo assim, percebe-se que, atualmente, surge no nosso tempo uma quarta onda de acesso, que consiste na preocupação com a garantia de formação de juristas preocupados e sensíveis às questões sociais, detentores de sólida formação humanística e sensíveis aos problemas à sua volta”.

A mera transmissão de conhecimento aos discentes, não é suficiente para a formação de profissionais que frente às demandas sociais, sejam capazes de solucionar os problemas que lhes são apresentados, uma vez que não houve concretização do processo ensino aprendizagem de forma possibilitar a construção do conhecimento.

1.2. De acordo com as informações constantes no Vol. II da obra: PROFESSOR, CRIANÇA E ESCOLA, in *Ofício de Professor – Aprender Mais para Ensinar Melhor*, a educação formal teve início no Brasil em 1549, com a chegada dos primeiros padres jesuítas, na recém fundada Salvador, sede do governo da Colônia, onde se instalou a primeira das muitas escolas que esta ordem religiosa construiria; a vida da sociedade e das pessoas era governada por uma englobante narrativa religiosa, a imobilidade e a centralidade de Deus garantiam e legitimavam o conhecimento e as hierarquias sociais.

As primeiras escolas brasileiras reuniam crianças índias e portuguesas, mas aos poucos, os indígenas foram excluídos do ensino.

Em 1808, a situação começou a se alterar com a chegada da Família Real, que deixou Portugal depois que o país foi invadido pelos franceses. A presença da corte trouxe novos hábitos e costumes para o cotidiano brasileiro. Na segunda metade do século XIX expandiu-se a cultura do café, criaram-se bancos, surgiu o telégrafo, a classe média urbana aumentou e, antes mesmo da Abolição, em 1888, levas de imigrantes chegaram ao país para substituir a mão-de-obra escrava. Entretanto, a educação continuava voltada exclusivamente aos interesses das classes dominantes: os grandes fazendeiros, a nobreza e o alto funcionalismo.

Em 1827 foram instaurados os primeiros cursos jurídicos no Brasil (São Paulo e Olinda), sediados em infra-estrutura eclesiástica. A intenção clara do ensino no império era a formação de mão de obra para os postos burocráticos da máquina estatal que se formava na época. Os bacharéis eram técnicos advindos de uma elite dominadora, num ambiente em que preocupação social era sinônimo de uma retórica liberalista abafada por uma prática imperial descompromissada com as mazelas da sociedade.

Com a queda do império, a República determina várias alterações no ensino jurídico, como: abertura para disciplinas eletivas, instauração da prática forense, surgimento da prova da OAB, abertura curricular para filosofia e sociologia, e o surgimento das faculdades livres.

A primeira Constituição brasileira, elaborada em 1891, abordava muito pouco os assuntos educacionais. Na década de 1920 com industrialização e crescente urbanização, o povo passou a reivindicar o direito de frequentar a escola e o aumento de vagas no sistema escolar. Da década de 1930 até início dos anos 50, houve um período de expansão do ensino. Em 1930 foi criado o Ministério da Educação e Saúde, que teve papel central na organização do sistema de ensino e das universidades.

Em 1945 e 1964, o país viveu uma época de democracia política e crescimento econômico. Em 1961, após 13 anos de discussões, foi aprovada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB); após a LDB, aparece o ponto de encontro com a portaria 1886/94 e a resolução 09/04.

Após um breve histórico dos caminhos percorridos pela educação brasileira, é possível identificar algumas circunstâncias que qualificam nosso ensino, que se caracteriza por ser inicialmente desenvolvido por pensadores, mestres escolásticos que tinham como principal objetivo o suporte e o aumento da fé, dado que eram concebidos de uma forma coerente com o paradigma medieval: a razão era instrumento da verdade, mas não era em si verdade.

Já a modernidade, se caracteriza por centralizar a razão e a racionalidade, ou seja, há uma substituição paradigmática, a razão tomou lugar de Deus. Foi apenas no final do século XVIII e nos princípios do século XIX que a igreja, enquanto proprietária, fornecedora e controladora da educação formal, foi substituída pelo Estado e que a regulação política e social foi colocada sob uma diferente lógica.

Desta forma, é possível observar as influências e tendências do ensino jurídico, que se apresenta como tecnicista, acrítico e totalmente divorciado da realidade e dos problemas sociais que se encontram fora dos muros das instituições de ensino superior.

Tomando por base o artigo 43 de Lei 9394/96, que define as Diretrizes Básicas da Educação, é possível apreender a intenção do legislador a respeito da formação dos docentes do ensino superior:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira e colaborar na sua formação contínua; (...)

VII - promover a extensão, aberta a participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição. (Disponível em: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). acesso em 12 jan. 2008)

Somando-se a este diploma legal, destaca-se a Resolução 09/2004, em seu artigo 3º, que ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, traça as bases da formação do aluno:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. (Disponível em: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). acesso em 12 jan. 2008)

Através da análise dos dispositivos supracitados, é possível verificar que o legislador prima pela concretização de um processo de ensino e aprendizagem efetivo, que possibilite a formação de juristas conscientes dos fenômenos sociais, aptos a solucionar as questões que lhe forem apresentadas.

O processo de ensino através de uma prática conjunta de professores e alunos, organizado sob a direção do professor, com a finalidade de promover condições e meios pelos quais os alunos assimilem conhecimentos, habilidades, atitudes e o mais importante, possibilitar que estejam aptos a reproduzir informações que memorizaram ao lidar com novas situações que exigem que eles as apliquem, é uma necessidade flagrante na prática do ensino do direito, que tem ignorado as atividades de pesquisa e extensão, restringindo-se à leitura de leis, sem questionamento e análise de seus pressupostos.

Neste sentido se destaca a opinião de Freire<sup>[5]</sup>:

“Me parece demasiado óbvio que a educação de que precisamos, capaz de formar pessoas críticas, de raciocínio rápido, com sentido do risco, curiosas, indagadoras não pode ser a que exercita a memorização mecânica dos educandos. A que "treina", em lugar de formar. Não pode ser a que 'deposita' conteúdos na cabeça 'vazia' dos educandos, mas a que, pelo contrário, os desafia a pensar certo. Por isso, é a que coloca ao educador ou educadora a tarefa de, ensinando conteúdos aos educandos, ensinar-lhes a pensar criticamente. O aprendizado de um conteúdo que se dê à margem de ou sem incorporar o aprendizado maior que é o da rigorosidade do pensar no sentido da apreensão da razão de ser do objeto não possibilita a indispensável rapidez de raciocínio para responder àquela exigência. É tão fundamental, por outro lado, a prática do pensar certo para o confronto de novos desafios que as inovações tecnológicas nos põem hoje quanto a liberdade de criar. Uma educação em que a liberdade de criar seja viável necessariamente tem de estimular a superação do medo da aventura responsável, tem de ir mais além do gosto medíocre da repetição pela repetição, tem de tornar evidente aos educandos que errar não é pecado, mas um momento normal do processo gnosiológico. Não é mais possível tratar o ensino jurídico isoladamente, desvinculado dos interesses dos alunos e essencialmente dos problemas reais da sociedade e da vida, ou seja, o ensino jurídico não pode ser dissociado da discussão de temas centrados na realidade social, do meio sócio-econômico e cultural”.

Dessa perspectiva, destaca-se o pensamento de Paulo Freire, segundo o qual a leitura e a compreensão crítica constituem a base para a construção e um conhecimento mais livre e democrático. Para isso, estimula-se um diálogo contínuo mediante um processo interativo de reflexão-ação, considerando-se o ato de educar não como um ato ou um processo meramente técnico (transferir conhecimento), mas um exercício de ética democrática que, através do diálogo, nos constrói como pessoas e cidadãos.

Para Paulo Freire, o fundamental do trabalho pedagógico coincide com a necessidade de incorporar a visão de mundo do aluno ao processo educativo, não leva em conta apenas o sujeito como construtor do conhecimento, situação reclamada pelas correntes construtivistas, mas também valoriza a importância do contexto social, ao entender que a aprendizagem dialógica (“ninguém ignora tudo, ninguém sabe tudo”) é muito mais do que uma aprendizagem significativa, é uma ação global que permite aos sujeitos descobrirem a si mesmos e tomar consciência do mundo à sua volta<sup>[6]</sup>.

Os ensinamentos de Paulo Freire estão em perfeita consonância com as necessidades do ensino jurídico, que deve buscar a concretização de um processo de ensino-aprendizagem de forma a estabelecer certa simetria entre professor e aluno, bem como capacitar o discente para a manipulação crítica das teorias e possibilitar que os futuros profissionais do direito compreendam a racionalidade que preside a sua atividade na sociedade contemporânea, para que as mudanças no conteúdo do sistema normativo e na estrutura do sistema jurídico não abalem a sua capacidade de teorizar.

1.3. O Estado, particularmente, sofreu também radicais transformações. Do modelo liberal no qual o Estado a nada se obrigava senão a abster-se de intervir na vida do indivíduo, passamos ao chamado Estado Social – cuja Constituição declara direitos sociais (sem os quais os direitos individuais não passam de abstração) e o obriga a encargos comissivos em face de um cidadão concretamente precisado de educação, saúde, cultura, meio ambiente saudável etc. – que por sua vez já dá lugar à construção do Estado Democrático de Direito, do qual a Constituição de 1988 é a pedra angular, e que constitui o marco do processo de reconstrução paradigmática de todo o sistema jurídico e da ciência do direito brasileiro.

O século XVIII foi marcado por revoluções, pela ascensão da burguesia, pela consolidação de uma série de valores que constituíram o centro da ideologia liberal. No século XIX destaca-se a criação de um corpo legislativo construído em torno da noção de cidadão, a liberdade é compreendida pelo pensamento liberal como valor fundamental do ser humano; a elaboração de grandes códigos como o Código de Napoleão, garante a segurança jurídica.

A atividade legislativa é marcada por um grande aumento, principalmente na segunda metade do século XIX, com a crescente complexidade das sociedades. Tal crescimento do direito legislado, impulsionado por interesses políticos, leva ao surgimento de novos ramos do direito, como o direito do trabalho.

Coelho[7], ao analisar a relação entre direito e poder expõe que:

“A tecnologia jurídica não apenas é parte constitutiva do sistema jurídico; é quase todo este sistema. Quando se trata, então, de analisar as relações entre o poder e o direito, ganha especial relevância a ação dos exercentes do poder sobre a tecnologia jurídica e a reação desta. Circunscrevendo a análise às relações entre o poder da burguesia, no capitalismo, e o saber acumulado pela tecnologia jurídica, tem-se um quadro bastante significativo da instrumentalização do direito pelo poder na atualidade. O poder domina a mente das pessoas e, também dos tecnólogos do direito, recrutados, em sua grande maioria, nas camadas superiores da sociedade capitalista. O tratamento liberado pela tecnologia aos princípios da legalidade e da igualdade, nesse compasso, corresponde a uma exigência do poder estabelecido”.

O aumento da complexidade da sociedade e, conseqüentemente, da complexidade do sistema jurídico, originou um conjunto normativo variado, cujo conhecimento já não pode mais ser presumido.

O mercado é visto como o mecanismo fundamental de regulação da sociedade e das suas instituições, os mercados tornaram-se globais e alargaram-se por todo o planeta; a produção tornou-se globalizada na sua procura de mão-de-obra mais barata, a distribuição de informação tornou-se mais fácil pelas novas tecnologias de comunicação, permitindo que a circulação e produtos, de recursos humanos, do conhecimento e da informação circulem rapidamente e, finalmente, o consumo também se tornou global, de modo que consumir é ser alguém, a identidade é produto do consumo. Desta forma, dificilmente se pode falar sobre qualquer questão, seja ela social, educacional, cultural, etc. sem ter em conta este contexto de globalização, velocidade e consumo compulsivo.

Face a este contexto, a ciência do direito não pode mais limitar-se à mera técnica de aplicação das leis, o que impõe modificações no ensino jurídico, buscando estimular a compreensão de que a ordem jurídica não pode manter distância dos fenômenos sociais. Entretanto, o ensino do direito não pode ser reduzido à narrativa do mercado e da empresa, pois o conhecimento não constitui apenas uma construção social sem qualquer validade fora deste contexto; ao contrário, é um empreendimento coletivo, portanto, dinâmico, produzido e reconhecido socialmente.

Segundo Magalhães[8]:

“As instituições de ensino superior têm de encontrar o seu lugar nesta complexa estrutura sistêmica, não através da assunção dos padrões e da missão das empresas, mas através da ênfase naquilo que as torna diferentes das organizações industriais e comerciais, isto é, enfatizando aquilo que as caracteriza como lugares onde acontece ‘educação superior’.

No ensino jurídico atual, observa-se que os discentes são meros espectadores, servindo de receptáculo das informações transmitidas, não são capacitados para a manipulação crítica das teorias, ou seja, são meramente técnicos que aplicam teorias neutras a problemas que se repetem, sem estar preparados para lidar com situações novas, imprevistas. A crescente mercantilização do conhecimento tem apenas apontado para o conhecimento prático; esquece-se de que o ensino superior do direito é uma questão de filosofia e ética, de opção política e não apenas negócio.

Este quadro é acompanhado pela exclusão dos valores nas investigações e preocupações. Com isto o jurista, quando faz teoria, limita-se à exegese do Direito posto, recusando-lhe a crítica; quando ensina, volta o horizonte dos alunos para o passado, ensinando a pensar a partir de um sistema pronto, supostamente harmônico e continente de todas (e únicas) respostas jurídicas possíveis; e o pior, quando tal jurista aplica o Direito, o faz se eximindo das responsabilidades pelas conseqüências que de sua prática jurídica possam resultar.

O ensino jurídico tem condições de assumir uma estratégia de nível reflexivo, ao lado da necessidade de adaptação aos fenômenos sociais, principalmente através de metodologias de ensino diversificadas, uma vez que da forma como se dá atualmente, através da simples transmissão de informações, reduz-se a complexidade dos problemas tratados, bem como faz com que o discente renuncie a sua capacidade sem se aperceber, pois não é levado a exercitá-la, não é levado a construir seu próprio conhecimento.

A ação educativa não deve ser separada da procura do conhecimento ou da sua aplicação, a formação do profissional do direito implica em uma contínua interpenetração entre teoria e prática, a teoria vinculada aos problemas reais postos pela experiência prática e a ação prática orientada teoricamente.

É imprescindível a realização de uma orientação acadêmica, voltada seriamente à pesquisa e extensão, sem que estas sirvam apenas para preencher horas em um currículo supostamente interdisciplinar, de forma que a extensão deixe de ser uma mera aplicação técnica e seja uma edificação da ciência, agregando à universidade saberes e práticas externas que envolverão não só os alunos, mas também professores e funcionários, ao abrir suas portas para as comunidades que participarem dessa atividade. Somente assim, a pesquisa deixaria de ser uma mera reprodução monográfica de dogmas postos, para se tornar construção de saber, e o ensino deixaria de ser vertical, para dar lugar ao processo em que o professor tivesse o compromisso não só com o ensino, mas também com o aprendizado.

1.4. As situações apresentadas apontam para um paradigma emergente no âmbito do ensino jurídico, fortemente marcada pela massificação e, a emergência do conceito de *stakeholder* pode ser vista como um sintoma de mudança deste paradigma do ensino jurídico.

As transformações ocorridas nas últimas décadas alteraram os padrões de relação entre as instituições de ensino superior, o Estado e a própria sociedade; este movimento teve como correspondente a mudança de um modelo de controle estatal para

um modelo de supervisão estatal ao mesmo tempo em que o mercado emergia como um dos organizadores principais dos discursos políticos.

Assim, as instituições se deparam com mudanças permanentes em seu meio ambiente organizacional. Devem, pois, ser mais flexíveis, autônomas para responder à referidas mudanças. Desta forma a consideração de representantes dos vários interesses que convivem nas nossas sociedades (empresários, religiosos, culturais, etc...), na estrutura das instituições, constitui passo decisivo na criação de dispositivos mais suscetíveis de dar resposta adequada ao mundo exterior.

Salienta Magalhães[9] que:

“Nesse modelo, o Estado, em vez de proteger as instituições das intervenções e influências externas, toma medidas (se necessário através de dispositivos legais, no sentido de garantir que ‘terceiros’, através da presença de ‘*stakeholders*’, possam intervir. (...) O Estado, nessa perspectiva, assume que a melhor *protecção* (proteção) que tem de dar às instituições é a de não lhes dar *protecção* de todo, abrindo, em muitos casos, a *extrutura* (estrutura) de governo ao mundo exterior”.

Com a instituição de *stakeholders* nas instituições de ensino superior de direito, busca-se aumentar a sensibilidade das universidades às necessidades sociais, principalmente do mercado de trabalho, bem como se tem expectativa de que empresários de grande relevo nas economias nacionais tenham atitudes de apoio financeiro à referidas instituições.

Desta maneira, visualizam-se os *stakeholders* como integrantes da estrutura de governo e das instituições de ensino de direito. Atualmente, esta abertura da estrutura de governo no âmbito nacional, está longe de ser claramente visível, contudo, no nível da produção do conhecimento, da transferência de conhecimentos e da sua disseminação e preservação, já há sinais de transformações sentidas na Europa.

Segundo Magalhães[10]:

“Na Dinamarca, depois da reforma ocorrida em 1993, passou a ser obrigatória a presença de representantes de interesses exteriores à universidade nos principais órgãos de gestão, o Senado da Universidade e o Conselho da Faculdade. Na Noruega, em 2000, foi posto à discussão pública o relatório da Comissão encarregada de redigir uma proposta de reforma do ensino superior”.

O ambiente social e econômico é visto como um conjunto em que o ensino superior deve se inserir e no interior do qual tem que atuar para sobreviver e, não mais são encarados como um conjunto de interesses conflitantes, dos quais a universidade deveria ser protegida pelo Estado.

Esta idéia de terceiros que atuam entre dois principais parceiros: a comunidade dos acadêmicos e os interesses da sociedade, dá voz aos interesses da sociedade em que as instituições se integram, de forma a garantir que aquilo que se tem buscado nas instituições de ensino jurídico se torne relevante.

É de grande importância o esclarecimento de que os *stakeholders* devem ter por função não a defesa de valores do mercado, mas, ao contrário, assegurar que os benefícios sociais e os valores inerentes ao ensino jurídico não sejam desvirtuados por uma atuação menos reflexiva em obediência aos princípios do mercado. Desta forma, considerar a possibilidade de terceiro, dentre os quais se destacam empresários, representantes sociais e outros diretamente interessados, participarem de alguma forma da estrutura do ensino jurídico consiste em possibilitar que fenômenos sociais sejam diretamente considerados pela ciência jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao serem abordados aspectos das transformações que podem vir a intervir no ensino jurídico, foi possível demonstrar que as razões de sua mudança não são encontradas unicamente nele próprio, nem apenas na forte presença desde o século XIX do neoliberalismo na área política, mas também, no âmbito das transformações mais amplas que estão a acontecer em nível econômico, social e político.

O ensino jurídico tem que ser entendido no contexto das transformações do trabalho, da produção, do consumo e, tendo em conta estas transformações procurou-se identificar uma forte influência do empresarialismo, que muitas vezes acaba por determinar a condução dos trabalhos nas instituições, fazendo com que estas se preocupem em lançar no mercado de trabalho, profissionais tecnicistas e acríticos.

À medida que o conhecimento foi se tornando um fator central de produção, os setores econômicos passam a exercer uma pressão considerável sobre as instituições de ensino superior no que diz respeito à produção e transferência de conhecimento, formação de recursos humanos, em suma, ao que diz respeito à sua relevância econômica.

Desta forma, busca-se evidenciar a necessidade de que as instituições de ensino jurídico voltem-se à formação acadêmica, com forte incentivo à pesquisa, ao pensamento crítico, enfim, à verdadeira construção do conhecimento, abrindo mão de metodologias de ensino tradicionais em que o discente se limita a reproduções constantes em manuais.

O desenvolvimento de instrumentos adequados para capacitar professores na formação de alunos capazes de manipular as teorias apreendidas de maneira a maximizar a sua

eficiência diante dos problemas práticos, só será possível com a ruptura de velhos paradigmas e experimentação de novos métodos no ensino jurídico e, através da possibilidade de participação de terceiros interessados na estrutura das instituições de ensino jurídico, o que se denomina stakeholders.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e Poder: ensaio de epistemologia jurídica**. São Paulo, 1 edição, 2 tiragem, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 37ª edição, 2003.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**, São Paulo: Ed. Unesp, 2000.

GERA, Renata Coelho Padilha. Interesses Individuais Homogêneos na perspectiva das “ondas” de acesso à justiça. In: LEITE (Coord.). **Direitos Metaindividuais**. São Paulo: LTr. 2004. 255p.

MAGALHÃES, Antônio M. **A Identidade do Ensino Superior – Política, Conhecimento e Educação numa época de transição**. Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2004.

RIBEIRO, Maurício Portugal. O Direito Contemporâneo e a Metodologia de Ensino do Direito. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (orgs). **Direito global**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

REGO, Teresa Cristina (Coord.). **Ofício de Professor – Aprender Mais para Ensinar Melhor, Vol. II**. São Paulo: Fundação Victor Civita, 1ed, 2002.

TOBIAS, José Antônio. **História da educação brasileira**. São Paulo: Ibrasa, 4 edição, 1986.

SEBARROJA, Jaume Carbonell (org.); trad.: Fátima Murad. **Pedagogias do Século XX**. Porto Alegre: Artmed, 2003.

www.presidencia.gov.br. acesso em 12 jan. 2008.

---

[1] Segundo o dicionário Michaelis, inglês/português, STAKE significa marcar, delimitar com estacas, aposta, dinheiro apostado, risco, interesse, parte, ação. HOLD significa ação de segurar, pegar, reter, possuir, ocupar (p. 506). Literalmente seria aquele que retém, possui um interesse, ocupa um espaço de influência. O termo stakeholders foi criado para designar os indivíduos, pessoas, instituições ou ambiente que, de alguma maneira, são ou poderão vir a ser afetados pela atividade de uma empresa. O termo Stakeholder é utilizado aqui significando com ele a(s) pessoa(s) ou entidade(s) com um legítimo interesse no ensino superior e que, como tal, adquire(m) – até certo ponto – o direito de nele intervir. Nesse sentido os pais, os empresários, o Estado, as Igrejas, são Stakeholders.

[2] RIBEIRO, Maurício Portugal. **O Direito Contemporâneo e a Metodologia de Ensino do Direito**. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (orgs). Direito global. São Paulo: Max Limonad, 1999, pág. 94.

[3] Paulo Freire define a educação bancária como aquela onde o aluno é mero depósito de conhecimento e não participa do processo de aprendizagem (“o antagonismo entre as duas concepções ‘da educação’, a bancária, que serve à dominação, e a problematizadora, que serve à liberação, corporifica-se precisamente aí. Enquanto a primeira mantém necessariamente a contradição educador-educando, a segunda realiza sua superação”). In: FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 33 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 58.

[4] GERA, Renata Coelho Padilha. **Interesses Individuais Homogêneos na perspectiva das “ondas” de acesso à justiça**. In: LEITE (Coord.). Direitos Metaindividuais. São Paulo: LTr. 2004, pág. 67.

[5] FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Ed. Unesp, 2000, pág. 45.

[6] SEBARROJA, Jaume Carbonell (org.); trad.: Fátima Murad. **Pedagogias do Século XX**. Porto Alegre: Artmed, 2003.

[7] COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e Poder: ensaio de epistemologia jurídica**. São Paulo, 1 edição, 2 tiragem, 2005, pág. 103/104.

[8] MAGALHÃES, Antônio M. **A Identidade do Ensino Superior – Política, Conhecimento e Educação numa época de transição.** Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2004, pág. 192.

[9] Ibid., pág.359.

[10] Ibid., pág. 359.